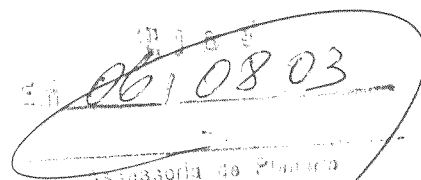


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



PL 587/2003

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CECF (CC).
Em 06/08/03 ↓

Dispõe sobre a saúde dos alunos nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Presidente da Assessoria de Plenário

Art. 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação, adotará as medidas necessárias destinadas a diagnosticar e analisar doenças, além de proteger a saúde dos alunos matriculados em sua rede escolar.

Art. 2º São os seguintes os objetivos desta Lei:

- I - garantir educação sanitária básica ao aluno, além de possibilitar-lhe o recebimento de informações básicas sobre os métodos preventivos pertinentes as diversas áreas da medicina, em especial àqueles relacionados a doenças sexualmente transmissíveis;
- II - elaboração de programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;
- III - execução dos programas, projetos e atividades com a participação da comunidade escolar;
- IV - avaliação e reorientação das ações planejadas.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas com vistas ao cumprimento desta Lei são as seguintes:

- I - Higiene e Saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;
- II – Saúde Bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III - Nutrição e Segurança Alimentar: detecção de casos de desnutrição e educação alimentar;

IV - Saúde Mental: detecção e encaminhamento para avaliação técnica, quando necessário, dos casos de distúrbios comportamentais;

V - Fonoaudiologia: detecção de problemas de disfonia, dislalia e outros males que afetem a fala e que possam interferir no processo de aprendizagem;

VI - Sexualidade: orientação sobre o uso de preservativos e outros meios contraceptivos, além de doenças sexualmente transmissíveis;

VII - Oftalmologia: detecção e encaminhamento de problemas relacionados à deficiência visual;

VIII - Meio Ambiente e Saneamento: noções de saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, proteção do ecossistema;

IX - Vigilância Epidemiológica: acompanhamento da incidência de doenças infecto-contagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos de educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

X - Alcoolismo e Drogas: realização de campanhas preventivas, esclarecendo sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;

XI - Relações de Consumo: esclarecimentos sobre o uso de medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais;

XII - Gestão do Sistema de Saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outros.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo aos professores e monitores da Rede Pública de Ensino.

Art. 4º A Secretaria de Educação poderá firma convênio ou parceria com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ou entidades da sociedade civil, com vistas a disponibilização dos profissionais necessários ao cumprimento do estabelecido nesta Lei.



Art. 5º O Poder Executivo baixará no prazo máximo de noventa dias os atos complementares visando o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, além do seu aspecto pedagógico, busca assegurar proteção à saúde dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, visando garantir-lhes educação sanitária, informações básicas sobre os métodos preventivos de doenças, sobretudo as sexualmente transmissíveis e a elaboração de programas, projetos e atividades que contribuam para a cura das doenças diagnosticadas, devendo, para tal fim, envolver a comunidade em sua execução.

A proposição estabelece uma série de ações que poderão ser desenvolvidas nas escolas, sempre visando a proteção da saúde dos estudantes. E quando aborda os problemas na fala, estende o tratamento aos professores, que são as maiores vítimas de disfonias e outros males do aparelho vocal.

É necessário ressaltar que do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre o direito a proteção à saúde que todos os brasileiros têm direito, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196, *verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Quanta a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Nesse mesmo rumo caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, nos seus artigos 204 e 58, sendo que nesse último dispositivo a mesma assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

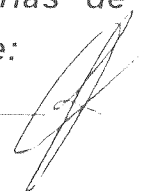
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

.....
Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:



I - (...)

V - *educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI
Autor